



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0073290-44.2013.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDER DE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0073290-44.2013.8.26.0050

Apelante: **Eder de Abreu**

Apelada: **Justiça Pública**

6ª Vara Criminal do Foro Central da Capital

MM. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado

Voto nº 10198

Estelionato – Prova segura – Declarações da vítima e testemunha, além de documentos, que atestam a responsabilidade criminal do réu e o prejuízo por ele causado – Réu que se aproveitou da confiança depositada pela vítima para utilizar seu nome e dados pessoais para contratação com empresa terceira, sem o seu consentimento, causando-lhe prejuízo – Condenação indiscutível – Dosimetria – Pena mantida no mínimo legal – Regime aberto e pena alternativa mantidos conforme decidido na origem – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.368/375, que julgou procedente a ação e condenou **Eder de Abreu** à pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos V ou VII do Código Penal (fls.394/400).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.406/409), após o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.418/421).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 4/8/2023 (fls.383).

É o relatório.

Luis Fernando Decoussau Machado foi denunciado

como incurso no artigo 171, *caput* do Código Penal, porquanto, em 27 de junho de 2012, durante o horário comercial, na Rua Boa Vizinhança, nº 189, casa 1, Vila Brasília Machado, Cidade e Comarca de São Paulo, previamente ajustado com indivíduo conhecido somente por Ademilton, obteve vantagem ilícita em prejuízo das vítimas Jefferson Serrano Camargo e Net São Paulo Ltda, mediante ardil.

Após instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, com a condenação do apelante pelo crime descrito na denúncia, pelo que, inconformada, recorre a defesa buscando a modificação da r. sentença nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral, aliada aos elementos obtidos na fase inquisitiva, foi bastante suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal de Eder.

De imediato, anote-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório a tudo esclareceu.

A vítima contou que trabalhou para o réu, o qual possuía uma empresa de *motoboy*s, e a ele forneceu seus dados pessoais para que fosse feito seu registro na carteira de trabalho. Posteriormente, verificou que o seu nome estava “sujo” no Serasa por débitos com a empresa Net, os quais nunca contraiu. Assim, investigou sobre o que havia ocorrido, descobrindo que a dívida se referia a instalações de produtos Net na residência do réu. Tentou contato com ele e com o filho dele, sem sucesso.

Não fosse isso, o Policial Civil Waldelio José de Santana confirmou ter comparecido na casa do réu, tendo ele confessado se utilizar do sinal da Net. Os aparelhos da empresa vítima foram localizados na residência do acusado, que explicou que eles teriam sido instalados no local por um ex-inquilino.

Por outro lado, o réu, ao negar os fatos em juízo, apresentou versão bastante frágil, dizendo que provavelmente esqueceu um cômodo de sua residência aberto e o funcionário de prenome Adenilson, para quem havia

fornecido moradia por estar passando por dificuldades financeiras, ali ingressou e se apossou dos dados pessoais da vítima, contratando serviços com a Net sem o seu consentimento.

No entanto, não bastasse a improbabilidade de sua versão, fosse ela verdadeira teria o réu fornecido os dados de tal funcionário, a fim de fosse possível a investigação em cima da pessoa que ele aponta como responsável pelo crime aqui apurado. Contudo, assim não fez, quiçá porque, de fato, sua negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

De mais a mais, o próprio réu admitiu em juízo que quitou a dívida com a Net, fato este que não teria por que fazer caso, realmente, não tivesse agido de forma ilícita anteriormente.

Aliás, não bastasse a prova oral coligida, há ainda os documentos de fls.13/18 (comprovante da contratação realizada em favor do réu – instalação em sua residência – e prejuízo da vítima – cujo nome e dados pessoais foram utilizados), que demonstram, à saciedade, o crime praticado.

Vê-se, pois, que a prova bem esclareceu a dinâmica dos fatos e a atuação de Eder que, aproveitando-se da confiança depositada pela vítima que lhe forneceu seus dados pessoais, contratou serviços com terceiros, causando prejuízo ao ofendido, que, insista-se, teve o seu nome negativado.

Confirmado, pois, o teor da denúncia e o acerto no decreto condenatório, resta, agora, analisar a pena que a ele foi imposta.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que a pena-base foi fixada no mínimo legal, mantendo-se definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa ante a inexistência de qualquer circunstância modificadora.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada, conforme decidido na origem.

Nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, mantenho, também, a fixação do regime aberto em caso de cumprimento da pena carcerária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
RELATOR